LEI Nº 3.023 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o **PDV** – Programa de Desligamento Voluntário de Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista, o Programa de Desligamento Voluntário do Servidor Público Municipal – PDV -, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar o equilíbrio das contas públicas, nos termos e condições previstos nesta Lei.

ARTIGO 2º - Poderão aderir ao PDV todos os servidores públicos do Poder Executivo Municipal, ocupantes de empregos efetivos ou estáveis, que voluntariamente e de forma expressa manifestarem interesse estrito em desligar-se dos quadros de qualquer Órgão Municipal, nos termos desta Lei, exceto aqueles que:

I - Respondam a processo administrativo, disciplinar ou sindicância ou sejam réu em ação popular ou civil pública;
II – Estejam sujeitos ao pagamento de indenização ou à devolução de dinheiro aos cofres públicos;
III - Possuam débitos junto ao Município;
IV - Tenham se beneficiados de bolsa de estudos, com ônus para os cofres municipais;
V - Tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, que importe na perda do emprego;
VI - Estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas na legislação em vigor, ou a servidora em gozo de licença gestante prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;
VII – Sejam ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão, ou aquele contratado em caráter temporário e excepcional;
VIII - Aprovados em concurso público para a ocupação de qualquer outro cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, estiverem aguardando a nomeação;

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II e III, o servidor poderá aderir ao PDV, se antes quitar seu débito.

ARTIGO 3º - Ao servidor que aderir ao PDV e tiver o seu pedido deferido, serão concedidos os seguintes incentivos:

I - O valor total da indenização acrescido dos 40% (quarenta por cento), de multa rescisória incidente sobre o saldo dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II – Ao servidor que tiver seu requerimento aprovado, serão adicionados os acréscimos pecuniários a que teria direito até a data da efetiva exoneração, devendo ser pagos juntamente com a indenização;

ARTIGO 4º - Não integrará o cálculo de apuração do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, o período em que o servidor esteve em licença para tratar de assuntos particulares.

ARTIGO 5º - O requerimento pedindo a inscrição ao Programa de Desligamento Voluntário deverá observar a conformidade do modelo constante do Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo Único – O servidor poderá se inscrever por procurador, munido de instrumento público.

ARTIGO 6º - Não se emitirá parecer favorável ao requerimento do servidor, quando:

I - A dispensa do servidor afetar a continuidade do serviço público;

II - Inexistente o recurso orçamentário/financeiro destinado à indenização;

III- Houver qualquer restrição no exame médico demissional;

IV - Inexistentes os pressupostos de possibilidade jurídica do pedido.

ARTIGO 7º - O prazo para pagamento do valor apurado dos benefícios de que tratam esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do deferimento do pedido.

Parágrafo Único – Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará em Juízo, o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

ARTIGO 8º - O Programa de Demissão Voluntária, terá vigência de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, sendo 30 (trinta) dias destinados à adesão dos servidores, e o saldo remanescente para a tramitação processual e pagamento das indenizações.

Parágrafo Único – A vigência e os prazos estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser prorrogados através de Decreto, conforme conveniência da Administração.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares para regulamentação da execução do disposto nesta Lei, por Decreto.

ARTIGO 10 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão às custas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 10 de dezembro de 2013.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Laranjal Paulista, 10 de dezembro de 2013.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento